



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720471/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.714 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CARLOS BICCA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é requisito formal necessário para que uma área de reserva legal seja excluída da base de cálculo do ITR.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No que se refere ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Edwan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 33.154,42, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 3 deste e-processo, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte:

- Não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural.

- Não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o que determinou o arbitramento do referido valor com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Por esses motivos, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT foi alterado, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, acostado aos autos à fl. 4.

Na Notificação Fiscal a Autoridade lançadora acrescenta que, relativamente à Reserva Legal, o contribuinte informou na declaração uma área de 620,00 ha, no ADA apresentou este mesmo valor, porém somente houve averbação de 20% da área do imóvel, escriturada na Matrícula 15.501, Av. 03/15.501, de 23 de julho de 2002. Logo, somente poderia ser aceito como Reserva Legal a área de 318,20 ha.

- Com relação ao VTN, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de avaliação do imóvel, sendo utilizado o valor do SIPT para o Município de Jaraguari no ano 2006 (R\$ 860,67).

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2006

Áreas de Florestas Nativas - Base Legal da Isenção Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passaram a ser excluídas da área tributável. Assim, tendo em vista que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos exercícios anteriores a àquele ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Isenção – Hermenêutica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2011 (fl. 60), o interessado interpôs, em 07/06/2011, o recurso de fls. 62/68. Nas razões recursais aduz que:

Em relação à área de preservação permanente

- A área de preservação permanente é uma limitação administrativa definida no Código Florestal, que impõe ao administrado o seu não uso para a proteção do meio ambiente.

- O legislador entendeu por bem excluir da incidência do ITR a área de preservação permanente (art. 10, §1º, II, 'a', da Lei n. 9.393/961), de forma que, hodiernamente, a lei exige para o reconhecimento da isenção apenas a declaração do contribuinte. É o que prevê o § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96.

- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a desnecessidade do ADA para exclusão, da base de cálculo do ITR, da área de preservação permanente.

- É impossível a exigência do protocolo do ADA com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, merecendo plena consideração a declaração do contribuinte, que deve ser mantida a fim de se entender os 86 ha declarados como de preservação permanente.

- Entendendo-se que a declaração apresentada é inábil a comprovar o quantitativo de preservação permanente, requer que se considere a área de 64,9062 ha como meio de prova do quantitativo, a qual consta do "Comunicado de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ / Resolução SEMAC nº 027/2008" e demonstra que mesmo a Autorização Ambiental de Desmatamento do IMAP nº 326, de 20/12/2002, não representa a totalidade da área de preservação permanente.

Em relação à área de reserva legal

- Não subsiste a pretensão fiscal, uma vez que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 atribui à declaração do contribuinte força probante suficiente para que não se exija a apresentação de qualquer outro documento.

- O agente do Fisco reconhece o quantitativo da área de reserva legal constante à margem da matrícula (20% da área total), o que demonstra a insubsistência da ação fiscal.

- O "Comunicado de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ / Resolução SEMAC nº 027/2008" aponta a existência da área de 319,8195 ha de reserva legal mais uma área de vegetação remanescente (entenda-se "vegetação natural não passível de exploração", portanto não tributável) de 146,1245 ha, as quais somadas resultam num total de 465,944 ha impassíveis de tributação, gleba que, acaso desconsiderada a área declarada pelo contribuinte (620 ha), merece indiscutível isenção.

- Não se entendendo pelos argumentos suscitados, pugna-se pelo acatamento do percentual constante à margem da matrícula (20% sobre a área total) como não passível de tributação.

Em relação à atribuição do grau de utilização e à fixação da alíquota

- A Lei nº 9.393/1996 institui um imposto progressivo, na medida em que impõe menor alíquota ao contribuinte que mais utiliza a área aproveitável do imóvel. Assim, mesmo que as áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente assim não forem consideradas pelo Fisco, poderiam ser enquadradas como áreas inaproveitáveis em face da inaptidão para exploração.

- Como o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 define o que são áreas aproveitáveis (as passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal), tem-se que, ao combiná-lo com o art. 112 do CTN, as áreas declaradas como de preservação permanente ou reserva legal merecem a classificação de inaproveitáveis, já que não se enquadram no conceito de aproveitáveis, de modo que sobre elas também não incide a regra matriz do ITR.

- Desta maneira, ter-se-ia por aplicável a alíquota incidente sobre o grau de utilização de 100% (cem por cento), e não a imputada arbitrariamente, o que mais uma vez reforça a fragilidade do lançamento efetuado.

Ao fim, requer:

- Seja desconstituído o lançamento suplementar efetivado (principal, juros e multa) em razão da atribuição de quadro de uso *ex officio*, diferente da realidade fática do imóvel rural;

- Caso não se cancele o débito indevidamente imputado, que se reconheçam os quantitativos declarados e os faça constar no cômputo de eventual crédito suplementar, adequando o grau de utilização apurado e a base de cálculo componente da regra matriz do tributo.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro inicialmente, que o Recorrente não se insurgiu, especificamente, contra a alteração do VTN declarado, o que evidencia, a meu ver, concordância tácita com o valor arbitrado pelo Fisco.

Acrescento, ademais, que a possibilidade de modificação do valor arbitrado está condicionada, em regra, à apresentação de elementos de convicção embasados em Laudo Técnico, elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, laudo este que não foi apresentado pelo Recorrente.

Essa constatação, em 1ª instância, foi registrada no item 33 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O interessado não apresentou laudo à Fiscalização, razão pela qual o VTN foi alterado e com a impugnação, novamente, não foi encaminhado esse documento. Na realidade não houve uma impugnação, propriamente. Apenas se alegou no início, em Os Fatos, de forma genérica, que o VTN fora devidamente declarado. Desta forma, em virtude da ausência de laudo eficaz para comprovar o VTN, não há como modificar a avaliação constante da NL.

Observo ainda, por oportuno, que alguns pontos questionados pelo Recorrente já foram atendidos quando da apuração da base de cálculo do imposto devido, de modo que apenas farei menção a eles para fins de delimitação das questões que realmente merecem a apreciação deste colegiado:

- Áreas de Preservação Permanente: o Recorrente pleiteia, alternativamente, que sejam mantidos os 86 ha por ele declarados ou que se considere a área de 64,9062 ha constante do “Comunicado de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE / Resolução SEMAC nº 027/2008”.

- Conforme pode ser observado no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, à fl. 4, a Autoridade lançadora já considerou, na apuração da base de cálculo, os 86 ha pleiteados, de forma que o pedido do Recorrente já foi atendido, em relação às APP, em sua inteireza.

- Área de Reserva Legal: o Recorrente pleiteia, alternativamente, que caso desconsiderada a área declarada de 620 ha, seja acatada uma área 465,944 ha constante do “Comunicado de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE / Resolução SEMAC nº 027/2008”, correspondente à área de 319,8195 ha de reserva legal mais uma área de vegetação remanescente de 146,1245 ha, que segundo o interessado, merece indiscutível isenção.

- Conforme pode ser observado no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, à fl. 4, a Autoridade lançadora já considerou, na apuração da base de cálculo, 318,20 ha como área de reserva legal, de forma que o pedido do Recorrente já foi atendido, em relação às ARL, parcialmente.

Assim, a controvérsia se resume, basicamente, a dois pontos:

a) força probante da declaração do contribuinte, face ao disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com consequente exclusão de 620 ha da base de cálculo do imposto, a título de área de reserva legal; e

b) possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto, da área de vegetação remanescente de 146,1245 ha, a título de floresta nativa, ou de classificação, da mesma área, como inaproveitável, já que a área aproveitável é considerada no cálculo do grau de utilização do imóvel, com repercussão direta na alíquota aplicável na apuração do tributo.

FORÇA PROBANTE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é requisito formal necessário, a meu ver, para que uma ARL seja excluída da base de cálculo do ITR, a teor de uma interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996 e § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965, assim descritos:

Lei nº 9.393/1996 Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/1965 Art. 16. (...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso concreto, o contribuinte informou, na declaração e no Ato Declaratório Ambiental – ADA, uma área de 620,00 ha. Na matrícula do imóvel, entretanto, somente foi averbada, como reserva legal, a área de 318,20 ha. Logo, descabe a exclusão da base de cálculo da área de 301,80 ha (620,00 – 318,20), a título de reserva legal, por ausência de atendimento a requisito formal, qual seja, averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

A declaração do contribuinte, por si só, não é suficiente para alterar esse entendimento. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 está assim redigido:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O dispositivo transcrito afasta tão somente a prévia comprovação, por parte do declarante, dos dados declarados, conforme ocorre em todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Logo, o fato de haver dispensa prévia da comprovação dos dados declarados não exclui a responsabilidade do contribuinte de cumprir os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, a exemplo da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, tampouco de manter em sua guarda, pelo prazo legal, os documentos que devam ser apresentados ao fisco quando solicitados, ou, dependendo das características da prova, providenciar a sua elaboração, como ocorre no caso do laudo técnico.

ÁREA DE VEGETAÇÃO REMANESCENTE DE 146,1245 HA

Importante enfatizar, nesse ponto, que as áreas listadas no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 são consideradas, no cálculo do imposto devido, em duas situações distintas: na apuração da área tributável e na apuração da área aproveitável do imóvel rural, com repercussão nos dois elementos do aspecto quantitativo da hipótese de incidência: base de cálculo e alíquota.

No caso concreto, o Recorrente pleiteia que a área de vegetação remanescente constante do "Comunicado de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE / Resolução SEMAC nº 027/2008", cuja dimensão é de 146,1245 ha, seja excluída da base de cálculo do ITR por se tratar de vegetação natural, ou seja, de floresta nativa.

Acontece que o fato gerador do ITR ocorreu em 1º de janeiro de 2006 (Lei nº 9.393/1996, art. 1º, *in fine*) e a isenção das áreas cobertas por florestas nativas somente veio a lume com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

Incabível, portanto, a exclusão da referida área da base de cálculo do ITR, porquanto o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN, art. 144, *caput*).

O mesmo raciocínio se aplica ao cálculo da área aproveitável do imóvel, que é um dos parâmetros considerados na definição da alíquota aplicável. À época da ocorrência do fato gerador a Lei nº 9.393/1996 estabelecia, em seu art. 10, § 1º, inciso II, “a”, “b” e “c” c/c inciso IV, “a” e “b”, que:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

I - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II;

Assim, inviável a exclusão da área de 146,1245 ha do cálculo da área aproveitável, porquanto o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN, art. 144, *caput*).

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida